



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PONTÃO  
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

**LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Altera a lei complementar nº 002/2001 que regulamenta a licença prêmio prevista no art. 139 da lei orgânica municipal.*

O Prefeito Municipal de Pontão - RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A Lei complementar 002/2001 passa ter a seguinte redação:

*“ Art. 1º - Os servidores públicos municipais terão direito à concessão de licença prêmio de três meses por quinquênio ininterrupto de efetivo exercício. ”*

Parágrafo 1º - A licença será concedida pelo Município na oportunidade que melhor convir ao serviço público.

Parágrafo 2º - Em caso de exoneração do servidor a licença será convertida em dinheiro e paga junto com os demais direitos trabalhistas.

Parágrafo 3º - A (s) licença (s) gozada (s) deverá (ão) ser concedidas antes da aposentadoria do servidor público.

Parágrafo 4º - Constitui tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o anteriormente prestado ao Município pelo servidor que tenha ingressado sob a forma de contratação, admissão, nomeação efetiva ou em cargo comissionado, ou qualquer outra, desde que comprovado o vínculo regular.



**Art. 2º** - Considera-se servidor público municipal todos que percebam remuneração dos cofres públicos, independentemente do regime a que estejam vinculados.

**Art. 3º** - Interrompe o quinquênio de que trata o art. 1º as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento de interesse particular superior a 30 (trinta) dias;
- b) licença para tratamento de pessoa da família superior a 30 (trinta) dias;
- c) desempenho de mandato classista ou eletivo por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para concessão da licença prêmio.

§ 2º - A licença para tratamento de interesse particular, a licença para tratamento de pessoa da família e o desempenho de mandato classista ou eletivo, em período inferior a 30 (trinta) dias no período aquisitivo, apenas suspendem o quinquênio.

§ 3º - A exoneração seguida de nova nomeação do servidor em período inferior a 30 (trinta) dias apenas suspende o quinquênio.

§ 4º - A contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para concessão da licença prêmio, nos casos previstos no § 2º e § 3º deste artigo, será retomada a partir do tempo existente na data da suspensão, não iniciando-se nova contagem.

§ 5º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde, incluídos nestas os atestados médicos, excedentes de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente ou doença profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias da licença.



**Art. 4º** - A pedido do servidor ou a critério da administração, a licença poderá, no todo ou em parte, ser:

- I - gozada, a partir de cada período aquisitivo (quinqüênio) com retribuição pecuniária no valor da sua remuneração;
- II - convertida em dinheiro, 1/3 (um terço) ao ano a partir de cada período aquisitivo (quinqüênio).

§ 1º - A licença poderá ser contada em dobro, como tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria e vantagens, para os servidores que implementaram as condições de aquisição da licença prêmio até 15 de dezembro de 1998.

§ 2º - O terço da licença prêmio de que trata o inciso II deste artigo poderá ser convertido em dinheiro pela metade.

§ 3º - No caso previsto no § 2º deste artigo a outra metade do terço da licença prêmio deverá ser gozado pelo servidor.

**Art. 5º** - Os servidores que no período aquisitivo tiverem percebido o prêmio assiduidade de que trata os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 020/93, terão direito à concessão de licença prêmio de apenas dois meses.

**Art. 6º** - A licença prêmio não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 7º** - Ficam revogados os artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal Ordinária nº 020/93 e o artigo 35 da Lei Complementar nº 001/2001.”

**Art. 8º** - A presente lei será objeto de regulamentação do poder executivo.

**Art. 9º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 10º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos no que couber, a 1º de janeiro de 1993.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE PONTÃO**

**Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900**

**Art. 11º** - Fica revogada a Lei Complementar nº 002/2001 e o decreto.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Pontão, 06 de Dezembro de 2004.

**OSVALDO DICKEL**

Prefeito Municipal em Exercício.

Registre-se e Publique-se.

**VANDA MARIA DOS SANTOS ALDEBRAND**

Secretaria de Administração.